



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**

1

**PARECER JURIDICO 31/2015**

**PROCESSO** : PROJETO DE LEI N.º 0031/2015  
**PROPONENTE** : EXECUTIVO MUNICIPAL  
**PARECER** : Nº 31/2015  
**REQUERENTE** : COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

***"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 19.500,00 ( dezenove mil e quinhentos reais) no orçamento vigente."***

**1. RELATÓRIO:**

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 031/2015 oriundo do Poder Executivo que trata de abertura de crédito adicional especial destinado a Secretaria Municipal de saúde, com escopo de legalizar o pagamento da verba indenizatória dos agentes de saúde comunitário rural.

**2. PARECER:**

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito especial no orçamento corrente.

Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária para aplicação dos recursos para atender as despesas inerente ao pagamento da verba indenizatória aos agentes de saúde comunitária rural no município, afim de ressarcir os gastos dos agentes com o custeio da atividade.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**

2

A legislação pertinente à matéria encontra respaldo, nos seguintes dispositivos:

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve :

*"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."*

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."*

*"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."*

**"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

***III - os resultantes de anulação parcial ou total de***



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**

3

***dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com a lei 4.320/64.

Inicialmente devemos constar que a abertura de crédito adicional especial é destinada a atender despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária do município, e que o crédito especial cria novo item de despesa, para atender a um objetivo não previsto no orçamento vigente.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 031/2015, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964, uma vez que os mesmos dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, situação essa, que como pudemos perceber, é procedente, diante das anulações das dotações da secretaria Municipal de saúde abaixo:

3.3.90.93.00.00.0300 Indenizações e Restituições R\$ 19.500,00;

**TOTAL R\$ 19.500,00**

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Comissão **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, Cabendo a análise de mérito aos doutos edis, observado o Processo Legislativo a Seguir:

- a) Parecer de Mérito da Comissão ( art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; ( Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. ( Art. 241 R.I )
- d) *Quorum* para aprovação: Maioria Simples ( Art. 228 R.I)

**É o parecer s.m.j**

Querência- MT, 2º de julho de 2015.



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**

4

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –**  
**FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066**